

BANCO DE JURISPRUDÊNCIA

JULHO/2023



DO STJ



2023

APRESENTAÇÃO

Este Banco Jurisprudencial contém informações sintéticas de decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ que receberam indicação de relevância para a atividade de Controle Externo.

Os enunciados foram extraídos do Boletim de Jurisprudência da referida Corte e procuram retratar o seu entendimento **acerca** de temas que tenham pertinência com as atribuições do Ministério Público de Contas do Estado do Pará.

O objetivo deste banco, portanto, é facilitar o acompanhamento das principais decisões do STJ que possam ser relevantes para as atividades do *Parquet* de Contas.

Centro de Apoio Operacional - CAO

Silaine Karine Vendramin

Coordenadora

Felipe Rosa Cruz

Vice-Coordenador

Carlos Gondim Neves Braga

Fábio Costa Lima

Josué Costa Corrêa

Lena Márcia de Oliveira Campos

Silvia Raquel Castanhos Sabat

Wilk Farias Freire

JURISPRUDÊNCIA DO STJ – 2023

(Informativos – Edições 762 a 780)

SUMÁRIO

NOTAS DESTA EDIÇÃO	5
1 – ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	6
1.1 – Anistia Política: autotutela.....	6
1.2 – Aplicação subsidiária do RJU a membros do Ministério Público.....	6
1.3 – Cobrança de taxa de ocupação de imóvel público.....	6
1.4 – Concurso público: momento da nomeação.....	6
1.5 – Concurso público: serventias extrajudiciais de notas e registros	7
1.6 – Dever de indenizar.....	7
1.7 – Direito Sancionador.....	7
1.8 – Improbidade Administrativa: agentes políticos municipais	8
1.9 – Improbidade Administrativa: aplicação retroativa da Lei n. 14.230/2021	8
1.10 – Improbidade Administrativa: prerrogativa de foro.....	8
1.11 – Improbidade Administrativa: repercussão entre as esferas	8
1.12 – Licença para mandato classista: definição do quantitativo de servidores	9
1.13 – Processo Administrativo Disciplinar (PAD): conduta escandalosa na repartição.....	9
1.14 – Processo Administrativo Disciplinar (PAD): excesso de prazo para conclusão	9
1.15 – Quinto Constitucional: ato complexo	10
1.16 – Transparência.....	10
2 – PREVIDÊNCIA	10
2.1 – Ação Ressarcitória: prazo prescricional	10
2.2 – Aposentadoria especial: reconhecimento do direito à averbação de tempo de serviço prestado em condições insalubres	10
2.3 – Aposentadoria: Extinção do vínculo com a Administração antes do pedido	11
2.4 – Pensão por morte: prescrição do fundo de direito	11
3 – PROCESSO CIVIL	11
3.1 – Ação Rescisória: indicação precisa da norma jurídica violada	11
3.2 – Comprovação de interrupção ou suspensão de prazo processual.....	11
3.3 – Desconsideração da personalidade jurídica.....	12
3.4 – Embargos de Declaração: desistência a posterior do recurso.....	12
3.5 – Embargos de Declaração: interpretação extensiva	12
3.6 – Julgamento virtual: mera oposição da parte	12
3.7 – Medida cautelar: deferimento que diverge ou ultrapassa os limites do pedido formulado pela parte.....	13
3.8 – Processo eletrônico: necessidade de publicação da decisão em Diário Oficial.....	13
4 – SERVIDORES PÚBLICOS	13
4.1 – Exposição à radiação	13
4.2 – Promoção	13
4.3 – Servidor temporário: FGTS	14
5 – TRIBUTAÇÃO	14
5.1 – Cobrança de tarifa de esgotamento sanitário.....	14

5.2 – Contribuição previdenciária a cargo do empregador: incidência sobre o auxílio-alimentação pago em dinheiro	14
5.3 – Nulidade do lançamento tributário	14
REFERÊNCIAS	15

NOTAS DESTA EDIÇÃO

Nesta edição, foi inserido o Informativo Jurisprudencial Especial n. 11.

1 – ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

1.1 – Anistia Política: autotutela

MS 17.874-DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 24/5/2023, DJe 5/6/2023. (Info Especial n. 11).

Admite-se o distinguishing quanto ao Tema 839/STF, para aplicar o prazo decadencial do art. 54, caput, da Lei n. 9.784/1999, na hipótese em que a anulação da concessão de anistia tem como fundamento a irregular acumulação de dois pagamentos, benefícios ou indenizações, com idêntico fato gerador.

1.2 – Aplicação subsidiária do RJU a membros do Ministério Público

Processo em segredo de justiça, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 9/5/2023. (Info 774).

A norma do art. 36, III, "b", da Lei n. 8.112/1990 não pode ser aplicada de maneira subsidiária aos membros do Ministério Público da União.

1.3 – Cobrança de taxa de ocupação de imóvel público

REsp 1.986.143-DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 6/12/2022, DJe 19/12/2022. (Info Especial n. 08).

É cabível a cobrança de taxa de ocupação de imóvel público, ainda que não haja prévia formalização de ato ou negócio jurídico administrativo.

1.4 – Concurso público: momento da nomeação

RMS 68.657-MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 27/9/2022, DJe 29/9/2022. (Info Especial n. 08).

A prerrogativa da escolha do momento para a nomeação de candidato, aprovado dentro das vagas ofertadas em concurso público, é da Administração Pública, durante o prazo de validade do certame.

1.5 – Concurso público: serventias extrajudiciais de notas e registros

RMS 67.654-PB, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 13/9/2022, DJe 23/9/2022. (Info Especial n. 08).

Considerando o silêncio do CNJ quanto ao prazo para aquisição de títulos pelos candidatos em concursos públicos para a outorga das Delegações de Notas e de Registro, deve prevalecer a competência subsidiária concedida aos respectivos Tribunais de Justiça para fixarem as regras dos concursos de ingresso nos serviços notarial e de registro, na forma prevista no art. 15, caput, § 1º, da Lei n. 8.935/1994.

1.6 – Dever de indenizar

REsp 2.045.450-RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 20/6/2023. (Info 780).

No caso de contrato verbal e sem licitação, o ente público tem o dever de indenizar, desde que provada a existência de subcontratação, a efetiva prestação de serviços, ainda que por terceiros, e que tais serviços se reverteram em benefício da Administração.

1.7 – Direito Sancionador

REsp 1.979.138-DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 8/11/2022, DJe 10/11/2022. (Info Especial n. 08).

No exercício de direito sancionador, a negativa da prova técnica requerida pelo acusado pode afrontar o devido processo administrativo.

AgInt no REsp 2.024.133-ES, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 13/3/2023, DJe 16/3/2023. (Info 769).

O art. 5º, XL, da Constituição da República prevê a possibilidade de retroatividade da lei penal, sendo cabível extrair-se do dispositivo constitucional princípio implícito do Direito Sancionatório, segundo o qual a lei mais benéfica retroage no caso de sanções menos graves, como a administrativa.

AgInt no REsp 1.783.746-RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 13/2/2023, DJe 16/2/2023. (Info Especial n. 11).

É possível a aplicação analógica da teoria da continuidade delitiva (art. 71 do CP) no âmbito do processo administrativo.

1.8 – Improbidade Administrativa: agentes políticos municipais

AREsp 2.031.414-MG, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 13/6/2023. (Info 779).

Os agentes políticos municipais se submetem aos ditames da Lei de Improbidade Administrativa, sem prejuízo da responsabilização política e criminal estabelecida no DL n. 201/1967.

1.9 – Improbidade Administrativa: aplicação retroativa da Lei n. 14.230/2021

AREsp 1.877.917-RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 23/5/2023. (Info 776).

Em atenção ao Tema 1199/STF, deve-se conferir interpretação restritiva às hipóteses de aplicação retroativa da Lei n. 14.230/2021, adstringindo-se aos atos ímprobos culposos não transitados em julgado.

1.10 – Improbidade Administrativa: prerrogativa de foro

Processo em segredo de justiça, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 24/4/2023, DJe 27/4/2023. (Info 774).

Não há usurpação de competência do Tribunal de Justiça local quanto à supervisão de investigação contra detentor de prerrogativa de foro no âmbito de inquéritos civis e ações de improbidade administrativa.

1.11 – Improbidade Administrativa: repercussão entre as esferas

RHC 173.448-DF, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 7/3/2023. (Info 766).

A absolvição na ação de improbidade administrativa em virtude da ausência de dolo e da ausência de obtenção de vantagem indevida esvazia a justa causa para manutenção da ação penal.

1.12 – Licença para mandato classista: definição do quantitativo de servidores

AgInt no RMS 70.020-SE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 18/4/2023, DJe 2/5/2023. (Info 773).

A definição da quantidade de servidores públicos que podem ser dispensados do cumprimento da carga horária do cargo público para o exercício de mandato classista faz parte do poder discricionário da administração pública.

1.13 – Processo Administrativo Disciplinar (PAD): conduta escandalosa na repartição

REsp 2.006.738-PE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 14/2/2023. (Info 764).

A conduta de filmar, por meio de câmera escondida, alunas, servidoras e funcionárias terceirizadas caracteriza a infração de conduta escandalosa, prevista no art. 132, V, parte final, da Lei n. 8.112/1990, o que atrai a pena de demissão do servidor público.

1.14 – Processo Administrativo Disciplinar (PAD): excesso de prazo para conclusão

AgInt no RMS 69.803-CE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 9/5/2023. (Info 775).

A prorrogação do processo administrativo disciplinar, por si, não pode ser reconhecida como causa apta a ensejar nulidade, porque não demonstrado o prejuízo consequente dessa prorrogação.

1.15 – Quinto Constitucional: ato complexo

AREsp 2.304.110-SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 12/3/2023. (Info 770).

O preenchimento de lugar destinado ao quinto constitucional, nos Tribunais brasileiros, é um ato complexo no qual participam a OAB, o Tribunal de origem e o chefe do Poder Executivo e, para sua revogação, depende da vontade de todos os participantes originários.

1.16 – Transparência

RMS 54.405-GO, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 9/8/2022, DJe 6/9/2022. (Info Especial n. 08).

Quando não demonstrada, em concreto, nenhuma razão para se entender que a manutenção do sigilo de informações dos órgãos públicos é útil à segurança da sociedade e do Estado e imprescindível a essa finalidade, deve-se prevalecer a regra da publicidade.

2 – PREVIDÊNCIA

2.1 – Ação Ressarcitória: prazo prescricional

AgInt no REsp 1.998.744-RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 6/3/2023, DJe 10/3/2023. (Info 768).

Aplica-se o prazo prescricional de 5 anos, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, à ação de ressarcimento de benefício previdenciário pago indevidamente, quando comprovada a má-fé do beneficiário.

2.2 – Aposentadoria especial: reconhecimento do direito à averbação de tempo de serviço prestado em condições insalubres

AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp 1.865.832-SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 3/4/2023, DJe 11/4/2023. (Info 773).

A percepção de adicional de insalubridade pelo segurado, por si só, não lhe confere o direito de ter o respectivo período reconhecido como especial, porquanto os requisitos para a

percepção do direito trabalhista são distintos dos requisitos para o reconhecimento da especialidade do trabalho no âmbito da previdência social.

2.3 – Aposentadoria: Extinção do vínculo com a Administração antes do pedido

RMS 61.411-SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 14/3/2023. (Info 768).

Os servidores que reúnem as condições, sob a égide do regime anterior (3º da EC 20/1998) podem se aposentar, mesmo que seu vínculo com a Administração tenha cessado antes do pedido de aposentadoria.

2.4 – Pensão por morte: prescrição do fundo de direito

AgInt no REsp 1.590.354-MG, Rel. Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 9/5/2023, DJe 15/5/2023. (Info Especial n. 11).

Diante da decisão do STF na ADI n. 6.096/DF, não é possível inviabilizar o próprio pedido de concessão do benefício previdenciário (ou de seu restabelecimento) em razão do transcurso de quaisquer lapsos temporais - seja decadencial ou prescricional, de modo que a prescrição limita-se apenas às parcelas pretéritas vencidas no quinquênio que precedeu à propositura da ação.

3 – PROCESSO CIVIL

3.1 – Ação Rescisória: indicação precisa da norma jurídica violada

AgInt na AR 5.811-MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, por unanimidade, julgado em 24/8/2022, DJe 30/8/2022. (Info Especial n. 09).

É inepta a petição inicial da rescisória fundada no inciso V do art. 966 do CPC/2015 que não indica a norma jurídica manifestamente violada pela decisão rescindenda.

3.2 – Comprovação de interrupção ou suspensão de prazo processual

EAREsp 1.927.268-RJ, Rel. Ministro Raul Araújo, Corte Especial, por maioria, julgado em

19/4/2023. (Info 771).

A cópia de calendário obtido na página eletrônica do tribunal de origem pode ser considerada documento idôneo para fins de comprovação de interrupção ou suspensão de prazo processual.

3.3 – Desconsideração da personalidade jurídica

REsp 1.900.843-DF, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino (*in memorian*), Rel. para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, por maioria julgado em 23/5/2023, DJe 30/5/2023. (Info 777).

Incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Relação de consumo. Art. 28, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor. Teoria Menor. Sócio. Atos de gestão. Prática. Comprovação.

3.4 – Embargos de Declaração: desistência a posterior do recurso

REsp 1.833.120-SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 18/10/2022, DJe 24/10/2022. (Info 762).

Extintos os embargos de declaração em virtude de desistência posteriormente manifestada, não é possível sustentar a interrupção do prazo recursal para a mesma parte que desistiu, tampouco a reabertura desse prazo a contar da intimação do ato homologatório.

3.5 – Embargos de Declaração: interpretação extensiva

REsp 1.822.287-PR, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, por maioria, julgado em 6/6/2023. (Info 780).

Os embargos de declaração interrompem o prazo apenas para a interposição de recurso, não sendo possível conferir interpretação extensiva ao art. 1.026 do Código de Processo Civil a fim de estender o significado de recurso a quaisquer defesas apresentadas.

3.6 – Julgamento virtual: mera oposição da parte

REsp 1.995.565-SP, Rel. Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 22/11/2022, DJe 24/11/2022. (Info 762).

A realização do julgamento na modalidade virtual, ainda que haja expressa e tempestiva oposição de parte no processo, não acarreta a sua nulidade.

3.7 – Medida cautelar: deferimento que diverge ou ultrapassa os limites do pedido formulado pela parte

Processo em segredo de justiça, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, por unanimidade, julgado em 6/12/2022, DJe 13/12/2022. (Info 763).

Não contraria o princípio da adstrição o deferimento de medida cautelar que diverge ou ultrapassa os limites do pedido formulado pela parte, se entender o magistrado que essa providência milita em favor da eficácia da tutela jurisdicional.

3.8 – Processo eletrônico: necessidade de publicação da decisão em Diário Oficial

REsp 1.951.656-RS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 7/2/2023. (Info 763).

Ainda que se trate de processo eletrônico, a publicação da decisão no órgão oficial somente será dispensada quando a parte estiver representada por advogado cadastrado no sistema do Poder Judiciário, ocasião em que a intimação se dará de forma eletrônica.

4 – SERVIDORES PÚBLICOS

4.1 – Exposição à radiação

AgInt no AREsp 1.565.474-RJ, Rel. Ministro Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF da 5ª Região), por unanimidade, Primeira Turma, julgado em 29/11/2022, DJe 2/12/2022. (Info Especial n. 08).

Os servidores públicos federais expostos à radiação fazem jus à jornada de vinte e quatro horas semanais, sendo-lhes assegurado o pagamento de horas extras em relação a todo o período trabalhado além desse limite, sob pena de enriquecimento indevido da Administração.

4.2 – Promoção

REsp 1.979.141-AC, Rel. Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 6/6/2023. (Info 778).

É prescindível a exigência de avaliação de desempenho para a ascensão funcional de servidores no período em que estiverem afastados do cargo para exercício de mandato eletivo federal.

4.3 – Servidor temporário: FGTS

AgInt no PUIL 1.249-PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 12/4/2023, DJe 5/6/2023. (Info Especial n. 11).

As verbas relativas ao FGTS cobradas do Estado do Paraná por seus ex-servidores temporários têm natureza fundiária.

5 – TRIBUTAÇÃO

5.1 – Cobrança de tarifa de esgotamento sanitário

Ag 1.308.764-RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 16/8/2022, DJe 22/8/2022. (Info Especial n. 08).

É possível a cobrança da tarifa de esgotamento sanitário ainda que não haja o cumprimento de todas as etapas do serviço.

5.2 – Contribuição previdenciária a cargo do empregador: incidência sobre o auxílio-alimentação pago em dinheiro

REsp 1.995.437-CE, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 26/4/2023. (Info 772).

Incide a contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o auxílio-alimentação pago em pecúnia.

5.3 – Nulidade do lançamento tributário

RCD nos EDcl no AgInt no REsp 1.963.580-RJ, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira

Turma, por unanimidade, julgado em 6/10/2022, DJe 11/10/2022.

AgInt no REsp 2.001.298-PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 29/8/2022, DJe 1º/9/2022

(Info Especial n. 08).

Se houve o pagamento do crédito tributário, mas, posteriormente, há declaração de nulidade do lançamento em razão da inconstitucionalidade da base de cálculo utilizada pelo fisco, o contribuinte tem direito à restituição do que pagou indevidamente; e o fisco, se não decaído o direito de lançar e houver norma legal embasadora, deve constituir novo crédito tributário, por meio de outro lançamento, não se podendo aproveitar o anterior, uma vez que não se admite a correção do critério jurídico anterior.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Informativo de jurisprudência. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?aplicacao=informativo.ea>.